PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 089/2024

EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI Nº 3.501/2024 – "AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES ÀS ENTIDADES QUE ESPECIFICA"

I - RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação a emenda n.º 01 ao PROJETO DE LEI Nº 3.501/2024 – "Autoriza a concessão de subvenções, auxílios e contribuições às entidades que especifica".

A referida proposição assim dispõe:

"Art. 1º. Ficam acrescidas ao quadro do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.501/2024, as seguintes entidades com o respectivo valor, a seguir:

Nome da Entidade	Valor (R$)
Abrigo São Vicente de Paulo	119.000,00
APAE Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Ouro Fino	143.000,00
Aprimof – Associação de protetores do Rio Mogi Guaçu	20.000,00
Asopama – Associação Protetora dos Animais e do Meio Ambiente	17.000,00
Associação de Esportes Meninos de Ouro (ADEMO)	10.000,00
Associação do Desporto, Cultura e Cidadania	47.000,00
Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros	10.000,00
Associação dos Moradores do Bairro Escolinha e Serragem	20.000,00
Associação dos Moradores do Bairro da Penha e Feijoal	74.840,00
Associação dos Moradores do Bairro do Alto (AMBA)	5.840,00
Associação dos Moradores do Bairro dos Limas	8.000,00
Associação dos Moradores do Bairro do Taguá	10.000,00
Associação dos Moradores do Bairro Pinhalzinho dos Goes	88.420,00
Associação dos Moradores dos bairros Bela Vista e Jardim Aeroporto	3.000,00
Associação dos Moradores do Distrito de Crisólia	40.000,00
Associação dos Moradores do Distrito de São José do Mato Dentro	5.000,00
Associação Coral Cantus Lux	6.000,00
Associação Cultural, Esportiva, Educacional e Social - Ubuntu	9.000,00
Associação Espírita Cultural Congada Serena São Benedito	5.000,00
Banda Musical Ouro Fino	13.420,00
Casa de Caridade de Ouro Fino	307.100,00
Educandário São José	13.420,00
Escola Esperança e Vida	11.000,00
Jocum (Jovem com uma Missão) – Projeto Crer	4.000,00
ONG Alquimia Associação Amigos dos Animais de Ouro Fino	9.000,00
ONG Casa do Oleiro Luz para as nações	19.000,00
Projeto EU POSSO	5.000,00

É o relatório.

Passamos, pois, a opinar.

II – DO PARECER

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, registra-se que no projeto de emenda em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa ao projeto de Lei n.º 3.501/2024 e o Poder Legislativo de Emenda, conforme necessidade.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No que concerne a competência, cabe a esta Casa de decidir sobre a matéria está definida no artigo 69, XII, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

> Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito
>
> (...)
>
> XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município, desde que previamente aprovados pela Câmara Municipal;

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa[1], *in verbis:*

> Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções.

[1] Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa incluir valores a título de subvenções, auxílios e contribuições as entendidas contempladas através das emendas impositivas.

Conforme já mencionado, trata de matéria financeira que está dentro da autonomia do Município, nos termos do art. 30, III, *in fine*, da Constituição da República.

A definição de Subvenção Social está na Lei Federal n° 4.320/64, artigo 12. Vejamos:

> Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
>
> (...)
>
> § 2°. Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.
>
> § 3° Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
>
> I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (...)
>
> § 6°. São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Desta forma, conclui-se que Subvenções Sociais são aquelas destinadas as instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, visando sempre a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional com suplementação de recursos de origem privada.

Analisando a emenda, não encontramos óbice para o recebimento e tramitação presente proposição, e a mesma se coaduna com as

emendas impositivas apresentadas por ocasião da LOA. Também possuímos parecer técnico favorável emitido pelo departamento contábil desta Casa.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação da EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI 3.501/2024, PROPOSTA PELA MESA DIRETORA.

Sala das Sessões Vereador Antônio Olinto Alves, em 19 de novembro de 2024.

Tiago Bazolli de Moraes	Vanderlei Cândido de Almeida	Clóvis Coldibeli
Presidente	Vice-Presidente	Relator